

**LEI Nº 7.755, DE 31 DE MAIO DE 2005**

**Institui o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Subsídios à Educação e à Habitação, destinado ao atendimento de famílias com renda familiar igual ou inferior a três vezes o valor fixado nacionalmente para o salário mínimo e aos alunos do ensino médio matriculados na rede pública estadual.

**§ 1º** O Programa de Subsídios à Educação e à Habitação compreende o Cheque Educação e o Cheque Habitação.

**§ 2º** O Cheque Educação presta-se à concessão de subsídio a alunos do ensino médio, matriculados na rede pública estadual, para aquisição de livros e/ou material didático.

**§ 3º** O Cheque Habitação presta-se ao atendimento de demandas destinadas:

**I** - à construção de moradia;

**II** - à manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação de moradia.

**Art. 2º** O atendimento dar-se-á através das emissões de talonários de Cheque Educação e de Cheque Habitação, contendo, em cada cheque, no mínimo:

**I** - nome e CPF do beneficiário;

**II** - valor;

**III** - prazo de validade;

**IV** - número e série;

**V** - finalidade: compra de material de construção, aquisição de livros e/ou material didático;

**VI** - local para assinatura;

**VII** - campo para registro da autorização de aceite e confirmação do Governo do Estado.

**Art. 3º** O Cheque Educação e o Cheque Habitação serão emitidos e distribuídos, o primeiro, pela Secretaria da Receita Estadual e Secretaria da Educação e Cultura, e o segundo, pela Secretaria da Receita Estadual e Secretaria do Trabalho e Ação Social, e deverão ser utilizados, de acordo com as finalidades neles expressas, para o pagamento de bens ou serviços adquiridos junto a contribuintes do ICMS no Estado, em situação regular perante a Fazenda Estadual.

**§ 1º** Os montantes de Cheque Educação e de Cheque Habitação recebidos por contribuintes de ICMS, desde que confirmada a validade e o aceite pela Secretaria da Receita Estadual, são considerados, para todos os fins, antecipação de ICMS a recolher no mês seguinte ao de seu recebimento.

§ 2º A antecipação de que trata o parágrafo anterior será escriturada como crédito fiscal e utilizada para pagar até 50% (cinquenta por cento) do ICMS a recolher, podendo o eventual excesso ser transferido para o mês seguinte ou para outro contribuinte, como forma de quitação total ou parcial da aquisição de bens e/ou serviços.

§ 3º Os créditos transferidos nos termos do parágrafo anterior, após averbação perante a Secretaria da Receita Estadual, poderão ser utilizados para quitação de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido pelo cessionário durante quatro meses, a partir da data de sua averbação.

§ 4º Os procedimentos de autorização de aceite e respectiva confirmação, bem como a averbação da transferência do crédito fiscal, serão processados eletronicamente, via “call center”, operado sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Estadual.

**Art. 4º** As Secretarias mencionadas no *caput* do artigo 3º desta Lei serão responsáveis pelo recebimento, processamento, seleção e aprovação dos pedidos de emissão dos talonários de Cheque Educação e de Cheque Habitação, bem como por sua emissão, distribuição e fiscalização da aplicação de acordo com os objetivos desta Lei.

**Art. 5º** Mensalmente, até o dia 20 (vinte), a Secretaria da Receita Estadual fixará o valor limite destinado à emissão dos talonários de Cheque Habitação e de Cheque Educação que poderão ser distribuídos no mês seguinte.

**Art. 6º** A partir do cadastro das solicitações aprovadas e até o limite definido pela Secretaria da Receita Estadual, esta emitirá e distribuirá, juntamente com as Secretarias da Educação e Cultura e do Trabalho e Ação Social, respectivamente, os talonários de Cheque Educação e de Cheque Habitação, observados os seguintes critérios para a seleção:

I - renda familiar;

II - tamanho da família;

III - valor solicitado;

IV - a participação ou não do requerente em outros programas de assistência social, bem como o recebimento anterior de Cheques Habitação e Educação;

§ 1º Em se tratando do Cheque Habitação, também será critério para emissão e distribuição dos talonários o local do domicílio, priorizando-se os habitantes dos municípios com menor IDH, e os residentes na periferia das cidades com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, bem como o número de crianças e idosos que serão atendidos.

§ 2º Em se tratando do Cheque Educação, também será critério para emissão e distribuição dos talonários o número de crianças que serão beneficiadas, bem como o desempenho escolar no ano anterior, critério este que só pode ser utilizado para desempate final.

**Art. 7º** Do limite de emissão mensal, no mínimo, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao atendimento das demandas constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** Portaria do Secretário da Receita Estadual definirá os itens que poderão ser adquiridos com o Cheque Habitação e o Cheque Educação.

**Art. 9º** O contribuinte de ICMS, para fazer uso do crédito que antecipou, na forma definida nesta Lei, abatendo-o, nos limites e prazos definidos no art. 3º, §§ 2º e 3º, desta norma, do ICMS devido em cada mês, deverá encontrar-se adimplente com suas obrigações para com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias.

**Art. 10.** Para a concessão dos benefícios do Cheque Habitação definidos nesta Lei, observar-se-ão os seguintes limites máximos:

**I** - para construção de unidade habitacional, o subsídio será de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

**II** - para manutenção, recuperação, reforma ou ampliação de unidade habitacional, o subsídio será de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

**Art. 11.** Para a concessão dos benefícios do Cheque Educação definidos nesta Lei, observar-se-á o limite máximo de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para aquisição de livros e/ou material didático.

**Art. 12.** Os valores fixados nos arts. 10 e 11 poderão ser alterados no exercício financeiro de 2005 e nos exercícios financeiros seguintes, mediante Decreto, observadas as condições econômico-financeiras do Estado.

**Art. 13.** Não se admitirá, em cada exercício financeiro, para o regime de antecipação de ICMS definido nesta Lei, valor superior ao equivalente a 3% (três por cento) do ICMS, quota estadual, arrecadado no ano anterior.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2005, 117º da Proclamação da República.